



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728648/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.211 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente LUCIANO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99. NÃO APLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A teor da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos julgadores deste Tribunal, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não cabe a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ademais, a Lei nº. 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente, explicitamente, dispõe, em seu art. 5º, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignada não se aplica aos processos administrativos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LUCIANO DA CUNHA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de

Lançamento, em 11/09/2013 (e-fl. 24), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 02, a qual fora julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 15-050.887, de 09 de julho de 2020, de e-fls. 30/32, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido que a retificação da declaração não é possível, tendo em vista que a intenção do sujeito passivo em retificar as informações anteriormente declaradas se deu apenas após a sua regular notificação.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 40/41, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, pugnando pela prescrição com base na Lei nº 9.873/99.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial dos seus filhos suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 15.787,50, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, pleiteando a retificação da declaração, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

[...]

O contribuinte apresentou, junto à impugnação, apenas as certidões de nascimento de seus 5 filhos, no intuito de incluí-los como dependentes em sua declaração de ajuste anual, não contestando a glosa da pensão em si.

No entanto, a retificação da declaração não é possível, tendo em vista que a intenção do sujeito passivo em retificar as informações anteriormente declaradas se deu apenas após a sua regular notificação. A declaração de deduções é faculdade a ser exercida no momento oportuno, ou seja, antes da notificação do lançamento. A ausência de dedução não caracteriza erro, pois se trata apenas do não exercício de uma faculdade. Sobre o assunto, assim dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

[...]

Não pode ser aceito, portanto, o pedido referente à inclusão de novas deduções em sua declaração de ajuste anual.

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, pugnando pela decretação da improcedência do feito com base na prescrição, em nada se manifestando acerca da glosa propriamente dita.

Conforme já relatado, pretende o contribuinte seja reconhecida a prescrição com fulcro na Lei nº 9.873/99, uma vez ter transcorrido 06 (seis) anos e meio entre a data do *protocolo da impugnação* – 13/09/2013 – e a data do julgamento, em 09/07/2020, *sem qualquer tipo de movimentação* processual.

Não obstante o esforço do contribuinte, seu pleito não merece acolhimento!

Ocorre que a mesma norma legal, na qual a recorrente fundamenta o seu argumento, está explícito a sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal, conforme se verifica no artigo 5º, senão vejamos:

Lei nº 9.873/99

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Ademais, a não aplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, consolidada, inclusive, na Súmula CARF nº 11, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

E, como é de conhecimento daqueles que lidam nesta instância recursal, as Súmulas vinculam os julgadores, sendo, portanto, de observância obrigatória, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não havendo se falar, assim, no acolhimento da prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte, a qual deve ser rejeitada de pronto.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira